

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/32 (Parecer)

**Assunto:** Indigitação do Professor Doutor António Granado para membro do Conselho Geral Independente da RTP - Parecer do Conselho Regulador da ERC - artigo 14.º, n.º 4, dos Estatutos da RTP

#### I. Enquadramento

1. Por ofício da Presidente do Conselho de Opinião da RTP, recebido pela ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social a 22 de janeiro de 2025<sup>1</sup>, foi trazida ao conhecimento do Regulador a deliberação daquele Conselho de Opinião que, ao abrigo do disposto na alínea a) do no n.º 1 do artigo 32.º dos Estatutos da Rádio de Televisão de Portugal, S.A.<sup>2</sup>, indigitou o Professor Doutor António Maria Salvado Coxito Granado para membro do Conselho Geral Independente da RTP (CGI), anexando “*curriculum vitae* breve” do qual consta, ainda, hiperligação para o *curriculum vitae* disponível no portal [cienciavitae.pt](http://cienciavitae.pt).
2. Esta indigitação acontece na sequência da noticiada<sup>3</sup> renúncia da Dra. Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza ao cargo de membro do CGI, para o qual havia sido indigitada pelo Conselho de Opinião em 10 de setembro de 2020 – e subsequentemente eleita pelo CGI para sua Presidente.
3. Em 11 de novembro de 2024, o CGI, integrando Dra. Ana Margarida Carvalho, Professora Doutora Maria Isabel Pires de Lima, Dra. Isabel Medina, Dr. Vítor Caldeira,

<sup>1</sup> Entrada n.º ENT-ERC/2025/550, de 22 de janeiro.

<sup>2</sup> Aprovados pela Lei n.º 39/2014, de 9 de julho.

<sup>3</sup> Cfr., p. ex., [https://www.rtp.pt/noticias/economia/leonor-beleza-renuncia-ao-conselho-geral-independente-da-rtp\\_n1612524](https://www.rtp.pt/noticias/economia/leonor-beleza-renuncia-ao-conselho-geral-independente-da-rtp_n1612524)

e Professor Doutor Alberto Arons de Carvalho, elegeu este último como seu Presidente<sup>4</sup>.

4. Com a presente comunicação à ERC, está em causa a adoção, por parte do Conselho Regulador da ERC, de um parecer relativo à indigitação de um membro do Conselho Geral Independente da RTP, órgão de supervisão e fiscalização interna do cumprimento das obrigações de serviço público de rádio e televisão previstas no contrato de concessão celebrado com o Estado Português, cabendo-lhe escolher o conselho de administração e respetivo projeto estratégico para a sociedade, bem como definir as linhas orientadoras às quais o mesmo projeto se subordina (artigo 8.º dos Estatutos da RTP).
5. De facto, nos termos do artigo 14.º, n.º 4, dos Estatutos da RTP, “[d]dos membros a indigitar ou cooptar é dado conhecimento à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, a fim de se pronunciar sobre o cumprimento dos requisitos pessoais previstos no artigo 10.º e no n.º 1 do presente artigo, no prazo de 10 dias úteis a contar da data em que é dado aquele conhecimento”, isto é, até 5 de fevereiro de 2025.
6. Neste âmbito, compete à ERC pronunciar-se, no que toca à pessoa indigitada, sobre A) o cumprimento dos “requisitos pessoais” para o cargo, previstos no artigo 14.º, n.º 1, dos Estatutos da RTP e B) sobre o regime das incompatibilidades, constante do artigo 10.º daqueles Estatutos.

## II. Análise

### A) Análise do cumprimento dos requisitos pessoais, previstos no n.º 1 do artigo 14.º dos Estatutos da RTP

<sup>4</sup> Cfr. Comunicado do CGI, de 11 de novembro de 2024, disponível em <https://cdn-images.rtp.pt/mcm/pdf/62c/62c13f1b4f62bb5fdaf8a3171075e86a1.pdf>



11. Nos termos do regime de incompatibilidades, previsto no artigo 10.º dos Estatutos da RTP, “[n]ão podem ser membros do conselho geral independente:
- a) Membros em funções dos demais órgãos sociais da sociedade;
  - b) Titulares ou membros de órgãos de soberania eleitos por sufrágio direto e universal, membros do Governo, representantes da República para as regiões autónomas, titulares dos órgãos de governo próprios das regiões autónomas, deputados ao Parlamento Europeu e presidentes de câmara municipal;
  - c) Membros em funções de conselhos de administração de empresas públicas;
  - d) Personalidades que exerçam funções que estejam em conflito de interesses com o exercício de funções no CGI, entendendo-se como tal que do exercício dessas funções possa resultar prejuízo ou benefício, direto ou indireto, para a pessoa em causa ou interesses que represente.”
12. Da análise do *curriculum vitae* do Indigitado verifica-se não existirem as incompatibilidades referidas nas alíneas a) a c).
13. Nota-se que, naquele *curriculum*, é referido que o Indigitado “é um dos coordenadores” do programa “90 Segundos de Ciência”. Este programa, de acordo com informação disponibilizada no sítio eletrónico da Antena 1<sup>6</sup>, “é produzido pela Antena 1 e pelo mestrado em Comunicação de Ciência, criado pela Faculdade de Ciências Sociais e Humanas e pelo Instituto de Tecnologia Química e Biológica da U-Nova de Lisboa.”
14. Da consulta do Portal da Transparência da ERC resulta, ainda, que:
- 14.1. O Indigitado é proprietário (100%) da publicação periódica online “Explanada”, da qual é também Diretor;

<sup>6</sup> <https://antena1.rtp.pt/podcast/90-segundos-de-ciencia/>

- 14.2. O Indigitado detém 12,5% do capital social<sup>7</sup>, e é presidente da mesa da assembleia geral<sup>8</sup>, da cooperativa Bagabaga, CRL, proprietária da publicação periódica online “Divergente”.
15. Da leitura da alínea d) do artigo 10.º dos Estatutos da RTP, resulta que a análise da efetiva ocorrência de um conflito de interesses terá lugar a partir da *eventualidade*<sup>9</sup> de existência de um prejuízo ou benefício (direto ou indireto) para o indigitado ou para interesses que represente.
16. Após ponderação, entende-se que esta eventualidade afigura-se remota no caso elencado no ponto 13. Com efeito, atendendo à configuração do programa “90 segundos de Ciência” transmitido na Antena 1, com o diversificado leque de entidades que estão na sua origem, e fazendo a audição de várias das suas emissões, reconhece-se que o programa visa simplesmente promover a divulgação pública da ciência que se faz em Portugal, pela voz dos próprios cientistas, procurando tornar a ciência mais acessível aos diferentes públicos. Note-se que a participação do Indigitado na equipa de coordenação decorre exclusivamente da sua atividade enquanto académico.
17. Ainda mais remota é a eventualidade de ocorrer um prejuízo ou benefício (direto ou indireto) para o indigitado ou para interesses que represente nos casos elencados no ponto 14, considerando que, no universo da RTP, não existem publicações periódicas.

<sup>7</sup> <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/bagabaga-studios-crl/?IdEntidade=b2013880-6722-e611-80c8-00505684056e&nrRegisto=126622&geral=estru>

<sup>8</sup> <https://portaltransparencia.erc.pt/entidades-ocs/bagabaga-studios-crl/?IdEntidade=b2013880-6722-e611-80c8-00505684056e&nrRegisto=126622&geral=orgs>

<sup>9</sup> Deliberação 106/2014 (Parecer), disponível em <https://www.erc.pt/document.php?id=MjYwYzJkMDctNDQ4NS00M2JlLTgxYmMtZDA5NWRhYWYyZiFi>

### III. Conclusão

Tudo ponderado, ao abrigo das competências previstas no n.º 4 do artigo 14.º dos Estatutos da RTP, o Conselho Regulador da ERC dá parecer favorável à indigitação pelo Conselho de Opinião da RTP do Professor Doutor António Maria Salvado Coxito Granado, para o exercício do cargo de membro do Conselho Geral Independente da RTP.

Lisboa, 3 de fevereiro de 2025

O Conselho Regulador,



Helena Sousa



Pedro Correia Gonçalves



Telmo Gonçalves



Carla Martins



Rita Rola